RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.017.860 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUIZA EUGENIA PEREIRA ARRAES
ADV.(A/S)	: ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS (1840 OAB/RN)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que garantiu à autora o direito à fruição de licenças prêmio por tempo de serviço por três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, tendo por fundamento simetria constitucional com os membros do Ministério Público da União. Eis o teor da ementa (eDOC 14):

> "**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. MAGISTRADO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRA ESTABELECIDA CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO.**"

Nas razões do extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a recorrente sustenta que *"O Acórdão ora vergastado, ao entender que a regra '**contida no art. 129, § 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto aplicável**', contrariou frontalmente os artigos 2º, 5º, II, 37, XIII, 93, 96, I, b, 169, § 1º, I e II, todos da CF/88."* (eDOC 22, p.6)

Discorre acerca da inconstitucionalidade formal da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça e afirma que *"não há simetria entre a magistratura nacional e o MP no que diz respeito à percepção de vantagens*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020517.

funcionais, razão pela qual é descabida a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do MP." (eDOC 22, p.16)

Em 14.06.17, em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria (tema 315), determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF (eDOC 27).

O Colegiado de origem, em juízo de adequação, entendeu pela ausência de conflito entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado e manteve a decisão impugnada via extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 41, p. 3-11):

> "Não há, com a devida vênia, conflito entre os julgados.
>
> O julgado indicado como paradigma chancela a impossibilidade de extensão de gratificação com base no principio da isonomia, enquanto o julgado deste colegiado trata da simetria existente entre as carreiras da magistratura e Ministério Publico, nos termos do entendimento do CNJ e do próprio Supremo Tribunal Federal: "Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito a ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que la atuam, ex vi da sua Instrução Normativa no 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte tem o direito a ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Publico Federal, inúmeros Juízes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, 24 Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o numero 6752478. Supremo Tribunal Federal AO 1773 MC / DF também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020517.

> Publico, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC no 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residencia oficial a sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a titulo de auxilio moradia a seus magistrados. A fim de que não haja duvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar devera ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residencia oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação. Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão. Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o principio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura" (AO1773).
>
> [...]
>
> Com estes registros, voto pela manutenção do acórdão, com remessa do feito ao colendo Supremo Tribunal Federal."

Verifica-se, que, posteriormente ao juízo de adequação efetuado pelo Colegiado *a quo*, esta Corte analisou o caso específico objeto da presente controvérsia.

No exame do RE 1.059.466, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 13.10.2017, pendente ainda o julgamento de mérito, o STF assentou a repercussão geral do Tema 966, referente à isonomia entre as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020517.

carreiras da magistratura e do Ministério Público no tocante à licença-prêmio ou à sua indenização por sua não fruição.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 8 de novembro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14020517.